



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 380 ORDINÁRIA DE 07/07/2022

I - PROCESSOS DE ORDEM C**I. I - EXAME DE ATRIBUIÇÕES**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

1	C-739/1988 V2	INSTITUTO DE BIOCÊNCIAS, LETRAS E CIÊNCIAS EXATAS DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA "JÚLIO DE MESQUITA FILHO" – UNESP SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
	Relator	RICARDO DE GOUVEIA

Proposta*Histórico*

Trata-se do exame de atribuições referente ao curso de Engenharia de Alimentos do Instituto de Biociências, Letras e Ciências Exatas da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" – UNESP São José do Rio Preto.

A última decisão da CEEQ do curso de Engenharia de Alimentos foi para os egressos de 2021, concedendo as atribuições previstas no artigo 7º da Lei Federal nº. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução Confea nº. 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 19 da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, com o título profissional de "Engenheiro(a) de Alimentos" (fls. 256).

A interessada informa, que não houve alterações para os egressos de 2022 (fls. 260).

A UGI estendeu as atribuições concedidas e encaminha à CEEQ para referendo (fls. 262).

Parecer

Considerando que não houve alterações na estrutura curricular para os egressos de 2022 do curso de Engenharia de Alimentos do Instituto de Biociências, Letras e Ciências Exatas da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" – UNESP São José do Rio Preto;

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando a Resolução Confea nº 1.073, de 2016;

Considerando o artigo 19 da Resolução Confea nº 218, de 1973;

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Voto

Pela fixação das atribuições aos egressos de 2022 do curso de Engenharia de Alimentos do Instituto de Biociências, Letras e Ciências Exatas da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" – UNESP São José do Rio Preto, concedendo o registro com o título de "Engenheiro(a) de Alimentos" (código 141-01-00 da Tabela de Títulos Profissionais) e com as atribuições do previstas no artigo 7º da Lei Federal nº. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução Confea nº. 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 19 da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 380 ORDINÁRIA DE 07/07/2022

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

2	C-953/2014	PONTÍFICA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS
	Relator	RICARDO DE GOUVEIA

Proposta*Histórico*

Trata-se do exame de atribuições referente ao curso de Engenharia Química da Pontifícia Universidade Católica de Campinas.

A última decisão da CEEQ do curso de Engenharia Química foi para os egressos de 2019, concedendo as atribuições previstas no artigo 7º da Lei Federal nº. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução Confea nº. 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 17 da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, com o título profissional de “Engenheiro(a) Químico(a)” (fls. 265).

A interessada informa, que para os egressos de 2020 a 2022, não houve alterações (fls. 267).

A UGI estendeu as atribuições concedidas e encaminha à CEEQ para referendo (fls. 274).

Parecer

Considerando que não houve alterações na estrutura curricular para os egressos de 2020 a 2022 do curso de Engenharia Química da Pontifícia Universidade Católica de Campinas;

Considerando o disposto na alínea “d” do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando a Resolução Confea nº 1.073, de 2016;

Considerando o artigo 17 da Resolução Confea nº 218, de 1973;

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Voto

Pelo referendo das atribuições estendidas pela Unidade de origem, concedendo, aos egressos do ano letivo de 2020 a 2022 do curso de Engenharia Química da Pontifícia Universidade Católica de Campinas, o registro com o título de “Engenheiro(a) Químico” (código 141-06-00 da Tabela de Títulos Profissionais) e com as atribuições do previstas no artigo 7º da Lei Federal nº. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução Confea nº. 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 17 da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 380 ORDINÁRIA DE 07/07/2022

II - PROCESSOS DE ORDEM F**II . I - REQUER CANCELAMENTO****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

3	F-19052/2002 V3 ARATU AMBIENTAL LTDA
	Relator GISLAINE CRISTINA SALES BRUGNOLI DA CUNHA

Proposta

O presente processo trata-se de empresa que já possui registro no CREA-SP e solicita o seu cancelamento. A empresa solicita o cancelamento do registro deste conselho (fl. 245) e informa que está registrada no CRQ-IV com profissional Técnico em Química como responsável (fl. 246) e desenvolve atividades de descontaminação, outros serviços de gestão de resíduos e tratamento de efluentes. A interessada encontra-se registrada neste Conselho, sem Quadro Técnico anotado. Conforme apurado pela fiscalização, as atividades da interessada consistem no tratamento de efluentes de terceiros, utilizando tanques, decantadores e filtros (fls. 257 a 261).

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/1966 que regulamenta o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, da qual destaco os artigos 6, 7, 8, 46 e 59 e seu parágrafo 3º;

Considerando a Resolução 1.121/2019, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, da qual destaco o artigo 29;

Considerando a Resolução 6.839/1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, da qual destaco o artigo 1º;

Pelo exposto, bem como o que mais consta do presente processo, as atividades desenvolvidas pela interessada estão caracterizadas na alínea "h" do artigo 7º da Lei nº 5.194/66 e enquadradas na Resolução nº 417/98, do CONFEA, Item 20 Indústria de Química, o que implica na exigência de seu registro, com indicação de responsável técnico Engenheiro Químico.

Voto:

Pelo indeferimento do cancelamento de registro da empresa Aratu Ambiental Ltda., e o encaminhamento para as Câmaras Especializadas de Engenharia Civil, Engenharia Mecânica e Engenharia de Segurança do Trabalho para manifestação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 380 ORDINÁRIA DE 07/07/2022

III - PROCESSOS DE ORDEM SF**III . I - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

4	SF-2860/2021 GENCAU SÃO PAULO IND. E COMÉRCIO DE INGREDIENTES ALIMENTÍCIOS LTDA
Relator	PAULO EDUARDO DA ROCHA TAVARES

Proposta

Voto e Parecer:

Considerando-se o objeto social e as atividades da interessada "Indústria e Comércio de Ingredientes Alimentícios – Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates", atividades de produção técnica especializada, ao fabricar produtos de cacau e de chocolate, atividades de industrialização que envolvem conhecimentos relativos à Engenharia de Alimentos/ Engenharia Química, e que são atividades de produção técnica especializada industrial e necessitam de Responsável Técnico, conforme a alínea "h" do art. 7º e o parágrafo único do art. 8º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

O processo de industrialização de Cacau e chocolate envolve varias etapas do processo produtivo, estas atividades que exigem vários processos industriais, dentre eles: Extração e secagem das sementes, produção de nibs, Formulação da mistura com incorporação e mistura de ingredientes como leite, açúcar, homogeneização, seguidos pelo processo de refino, onde o produto passa por cilindros metálicos que reduzem as partículas de cacau e de açúcar para que o chocolate fique macio, batimento ou conchagem com possível adição de novos ingredientes, como a lecitina de soja, temperagem, onde o chocolate recebe trocas de temperatura para que os cristais de manteiga de cacau e açúcar se estabilizem, etapa esta minuciosa, pois um erro na intensidade de calor pode resultar em manchas esbranquiçadas, falta de brilho ou na presença de cristais de açúcar no doce, moldagem do produto final e embalagem do produto, necessitam de acompanhamento por profissional legalmente habilitado com conhecimento de processos industriais, suas operações e controle,

Estas atividades de industrialização acima citadas envolvem conhecimentos relativos à Engenharia de Alimentos/Engenharia Química, e são atividades de produção técnica especializada industrial que necessitam de Responsável Técnico, conforme a alínea "h" do art. 7º e o parágrafo único do art. 8º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

Desta forma, a empresa, pelo objeto social apresentado do presente exerce atividades pertinentes a modalidade Engenharia Química/Engenharia de Alimentos, e o registro do mesmo em outro Conselho não eximem o mesmo do cumprimento integral da Lei 5194/66, sou de parecer e voto pela manutenção do auto de infração AI nº15504/2021.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 380 ORDINÁRIA DE 07/07/2022

III . II - OUTRAS PROVIDÊNCIAS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 380 ORDINÁRIA DE 07/07/2022

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

5	SF-4940/2021	M. CASSAB COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
	Relator	CLÁUDIA CRISTINA PASCHOALETI

Proposta

Sr. Coordenador:

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para análise e parecer fundamentado acerca da manutenção ou cancelamento do Auto de Infração nº 3808/2021 de 25/11/2021, em face da empresa M. CASSAB COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.6

I – Breve Histórico:

Trata-se de empresa sem registro neste Conselho e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado que foi autuada por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

A interessada tem em seu objeto social atividade de indústria de matérias primas e insumos químicos em geral, fabricação de produtos de uso veterinário, fabricação de produtos destinados à alimentação animal, fabricação de premixes e matérias primas em geral destinadas às indústrias alimentícias e farmacêuticas, indústria de cosméticos, produtos de higiene, domissanitários e afins, fabricação de conservas e outros produtos industrializados à base de peixes, crustáceos e moluscos, processamento, beneficiamento e preservação de peixes, crustáceos e moluscos, industrialização de alimentos e bebidas em geral, pesquisa e desenvolvimento de produtos cosméticos, higiene pessoal e perfumaria contendo produtos de origem vegetal e fabricação de fertilizantes corretivos, inoculantes e biofertilizantes, destinados a agricultura (fls. 12 a 14).

A interessada foi autuada através do AI nº 3808/2021, lavrado em 25/11/2021, por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, com valor de multa de R\$ 2.346,33 (fls. 27).

A interessada interpôs defesa, alegando ter atividade da Medicina Veterinária (fls. 33 a 59).

Consta Licença de Operação para atividades de fabricação de produtos derivados de peixes, congelados (fls. 61 a 67).

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos os artigos 6º, 7º, 8º, 45, 46, 59, 71 e 73.

II.2 – Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos os artigos 2º, 5º, 9º 10, 13, 15, 16, 17, 20 e 43.

II.3 – Lei nº 6.839/1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, da qual destacamos o artigo 1º.

II.4 – Resolução Nº 417/98 do CONFEA, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66, da qual destacamos o artigo 1º, Item 26 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES, subitem 26.06 - Indústria de preparação do pescado e fabricação de conservas do pescado.

III - Parecer e Voto:

- Considerando o objeto social e as atividades da interessada na área de Alimentos;
- Considerando que as atividades de industrialização de produtos alimentícios; a fabricação de produtos de pescado; a preparação de subprodutos de pescado; envolvem conhecimentos relativos à Engenharia de Alimentos, são atividades de produção técnica especializada industrial e necessitam de Responsável Técnico, conforme a alínea "h" do art. 7º e o parágrafo único do art. 8º da Lei Federal nº 5.194, de 1966;
- Considerando que as atividades de preparação do pescado e fabricação necessitam de acompanhamento



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 380 ORDINÁRIA DE 07/07/2022

por profissional legalmente habilitado com conhecimento de processos industriais, suas operações e controle, cinética química, microbiologia e ciência dos alimentos;

- Considerando que o processo produtivo inclui métodos de conservação de alimentos, cadeia do frio, câmaras frigoríficas, trocadores de calor (cozimento, resfriamento), com o objetivo de garantir a qualidade (sanitária, comercial, sensorial e nutricional) do produto a ser fornecido ao consumidor;

- Considerando que as operações utilizadas para a fabricação de alimentos requerem conhecimentos das matérias primas, do processo de fabricação, cálculos de engenharia para definição e otimização das condições operacionais do processo, para garantir a segurança e a qualidade do alimento, assim como cálculos de engenharia para utilizar o menor consumo energético, o maior aproveitamento do espaço físico e no menor tempo;

- Considerando ainda, que para a correta fabricação dos alimentos, são necessários conhecimentos específicos de Engenharia de Alimentos, tais como Boas Práticas de Fabricação (BPF), Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle (APPCC), Sistemas e Equipamentos de embalagem e armazenamento do produto. Todas estas atividades são de produção técnica especializada industrial, conforme estabelecido na Lei Federal nº 5.194/66, devendo ser realizadas por profissional com conhecimentos de Engenharia de Alimentos, e quando exercidas por pessoas jurídicas, precisam de participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Estas pessoas jurídicas só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos CREAS, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico, conforme o Art. 59 da mesma Lei Federal;

- Considerando que, a implantação de programas de segurança alimentar (BPFs e APPCC) na produção de alimentos é requisito de diversas legislações nacionais, tais como: Portaria 326 de 30/07/1997 e Portaria 1428 de 26/11/93 do Ministério da Saúde e Resolução 275 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária;

- Considerando que a Engenharia de Alimentos é uma habilitação específica do profissional Engenheiro. Portanto, as atividades de industrialização e a comercialização de produtos alimentícios; a preparação de pescados, farinha e óleo de peixe são atividades típicas da Engenharia de Alimentos. Acrescentando ainda, o Ministério da Educação e do Desporto, através da Portaria nº 1.695, de 05 de dezembro de 1994, resolveu que a Engenharia de Alimentos é uma habilitação específica do Curso de Engenharia;

- Considerando ainda que, de acordo com a Resolução CONFEA nº 417, de 1998, são enquadráveis nos art. 59 e 60 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, as empresas industriais relacionadas em seu art. 1º, destacando o item 26 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES, subitem 26 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES (...) 26.06 - Indústria de preparação do pescado e fabricação de conservas do pescado; 26.09 - Indústria de fabricação de produtos alimentares diversos.

- Considerando a relação de equipamentos/processos listados na licença de Instalação da Cetesb sob no 27005840 e n 27005572 (fls 61-67);

- Considerando que a empresa apresentou defesa informando encontrar-se registrada no Conselho Federal de Medicina Veterinária – CRMV sob o no 37001- PJ (fl 59);

- Considerando a Resolução Confea nº 1.008, de 2004; e

- Considerando a defesa da interessada.

1- Voto pelo cancelamento do AI Infração nº 3808/2021 de 25/11/2021, conseqüentemente pela Não obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho, uma vez que a mesma já possui registro no CRMV;

2) pela autuação, em processo próprio, da interessada por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, por exercer atividades de Engenharia, de produção técnica especializada industrial, ao beneficiar e processar de produtos de origem animal sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, na área da Engenharia modalidade Química.